



A rentabilização da propriedade intelectual das empresas

A pertinência da valoração dos ativos intangíveis das empresas está bem presente no planeamento dos gestores de algum tempo a esta parte. Está também, finalmente, junto do legislador tributário, que vem inovando em diversas disposições que possibilitam de facto a sua relevação nas contas das empresas, mormente por recurso a normas negativas de tributação.

O regime fiscal aplicável às atividades de inovação e desenvolvimento (I&D) e aos direitos de propriedade industrial (PI) vem assumindo destaque nos incentivos previstos nesta sede, como foi o caso do SIFIDE (Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial), atualmente integrado no (Novo) Código Fiscal do Investimento. Neste diploma legal, entre outras possibilidades, considera-se como integralmente dedutíveis as despesas incorridas com registo e aquisição de patentes e com ações de demonstração de produtos. Existem também várias inclusões em artigos do (Novo) Código do IRC da expressão ativos intangíveis, considerando integralmente como gasto fiscal os valores de aquisição de direitos de PI, incluindo os custos dos projetos de desenvolvimento. Ainda a possibilidade de consideração das depreciações e amortizações dos ativos intangíveis, quando sujeitos a depreciação. Por fim, a relevância tributária do *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais. Outro sinal de atenção à proteção dos direitos de PI surgiu com a atribuição de dignidade judicial plena a esta matéria, com a criação do Tribunal de Propriedade Intelectual.

A evolução legislativa cumpre assim o seu dever de adequação à (boa) evolução da nossa atividade empresarial, ajudando a motivar o reajustamento das estratégias de I&D e o nível de



Daniel Alves da Cunha

Daniel Alves da Cunha
Prática de Direito Empresarial
ADC Advogados



A evolução legislativa cumpre assim o seu dever de adequação à (boa) evolução da nossa atividade empresarial, ajudando a motivar o reajustamento das estratégias de I&D e o nível de investimento.



investimento aportado na rúbrica respetiva, algo comprometidas nos últimos anos pela crise financeira global. Por outro lado, motiva também a iniciativa empresarial mais jovem, acompanhando a pujança característica dos que terminam a primeira fase do seu percurso académico nas nossas universidades, verdadeiras incubadores das startup que amanhã constituirão uma importante parte do tecido empresarial.

E que importantes são estes estímulos para a viabilidade inicial da iniciativa inovadora, dado que a capacidade financeira destes empreendedores normalmente fica comprometida logo após a fase *seed* (fase de concepção onde se comprova a viabilidade do produto e do conceito de negócio).

Chegados à fase *startup* (onde recorde-se, está comprovada a viabilidade do negócio), devemos atentar que estas empresas procuram o melhor ajustamento do seu produto e do seu modelo de negócio, necessitando de alguma margem de erro que exige os recursos correspondentes. Daí que, uma vez provada a validade do produto e do modelo de negócio, faz todo o sentido que se apoie (também) por via de incentivos fiscais as startup, pois só assim chegarão à fase *expansion*, tornando-se assim num verdadeiro negócio.

Parece pois reconhecer-se que a capacidade intelectual é um dos caminhos que pode diferenciar e adicionar capacidade de desenvolvimento ao nosso país geograficamente periférico. Como tal, estimular a concretização dessa capacidade intelectual por via de incentivos fiscais e de incentivos à proteção dos direitos de PI potencialmente aí nascidos, deve manter-se uma prioridade. Pois criar e investir num conceito que não esteja devidamente protegido de apropriações indevidas por terceiros, não faz grande sentido, quer para o inventor quer sobretudo para

o investidor que se pretende captar. Portanto, podendo as criações intelectuais ser objeto de um direito de propriedade, que permita a sua exploração económica exclusiva e livre disposição enquanto ativo que o é, um primeiro passo deve ser a proteção por via do registo.

Recordemos que uma vez registada uma marca, uma patente ou modelo de utilidade e um desenho ou modelo, o seu titular está antes de mais a valorizar o investimento financeiro e intelectual utilizado na sua concepção, passando a ser detentor desse ativo (intangível) e o único que pode explorar economicamente o que lhe subjaz. Também garante a possibilidade de transmitir o registo ou de conceder licenças de exploração. Por outro lado, passa a deter um direito de utilização exclusiva para esse(s) produto(s) ou serviço(s). Mas porque a propriedade e o exclusivo sobre direitos de PI adquire-se apenas por via do registo, não através do uso no mercado, impõe-se registar antes mesmo de se iniciar a sua utilização. Em Portugal vigora a regra *first to file* ao invés de *first to invent*, o que significa que a proteção será conferida a quem primeiro promover o registo. “Em todos os casos, o registo possibilita ao seu titular a utilização de expressões e símbolos próprios que demonstram ter sido promovido, de modo a dissuadir potenciais infrações (por ex. 123®).

Por fim, a atenção a esta matéria tem também oportunidade considerando o Programa Portugal 2020 – Sistema de Incentivos (Comunitários), com candidaturas em vigor. Com efeito, aqui está previsto um incentivo não reembolsável (i.e. a fundo perdido) de 50% do valor do valor total dos investimentos realizados em concepção e registo de marcas, registo de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos, bem como dos custos com serviços de concepção e de registo de marcas, patentes, *design* e outros relacionados com propriedade industrial.